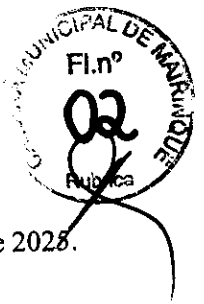




Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 02 de junho de 2025.

MENSAGEM Nº 31/2025

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 31/2025, que dispõe sobre autorização para alterações nos anexos do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abertura de Crédito Adicional Especial.

As alterações solicitadas referem-se a inclusão no Programa nº 0005-Fundo Municipal de Assistência Social, a Ação nº 2.448 – Vigilância Socioassistencial.

O Crédito a ser autorizado será coberto com recursos do Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, para a Vigilância Socioassistencial, conforme Plano de Utilização de Recursos, que segue anexo.

Referida proposta se encontra em acordo com as regras constitucionais previstas para autorização de abertura de crédito adicional suplementar, que dependem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e prévia autorização legislativa, o que encontra respaldo no artigo 167, inciso III e V da Constituição Federal.

Entretanto, há de se salientar que o artigo 167, III, da CF também não abarca a exigência de audiência pública para abertura de crédito adicional especial. Logo, o que de fato se pode afirmar, que em decorrência com os fundamentos doravante elencados, a exigência de audiência pública para este fim não encontra abrigo no campo das obrigações do Administrador Municipal.

No presente Projeto de Lei, observa-se tratar autorização para alterações nos anexos do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão no Programa nº 0005 – Fundo Municipal de Assistência, a Ação nº 2.448 – Vigilância Socioassistencial, o valor de R\$ 54.280,00, através de convênio com o Governo do Estado, tratando-se assim, de valor que precisa ser inserido no orçamento municipal, a fim de que sua aplicação obedeça às regras da contabilidade pública e isto se faz, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, à luz do artigo 41 da lei ordinária *in comento*.

Depreende-se que concernente ao caso real ora discutido, tratando-se de crédito especial, porquanto trata de receita até então inexistente no orçamento, e que nele precisa ocorrer tal inserção. Vejamos:

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Logo, necessário consignar o recurso no orçamento, o que, de acordo com o artigo. 42 da mesma Lei, expressa:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

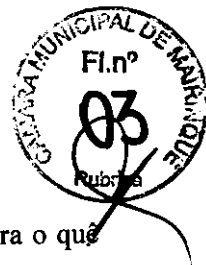
13:52 12/06/25 - 001383 - CPMO MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Neste sentido, temos que a Lei determina a autorização por Lei e a abertura por Decreto, para o qual não há mistério, posto que ato corriqueiro da Administração Pública.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 165, prevê a elaboração de três Leis que norteiam a execução das políticas públicas: o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). O Art. 167, logo na sequência, veda “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Tais instrumentos seriam suficientes para dar suporte à administração, se ao longo de suas execuções, não surgissem créditos adicionais que necessitam ser alojados no orçamento para que possam realizar despesas, até então, não computadas ou insuficientes, visto que porém, eles surgem e precisam receber o tratamento que a Lei preceitua.

A Lei Orgânica do Município de Mairinque prevê:

Art. 127. O planejamento orçamentário compreende a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único Na elaboração das leis referidas no caput deste artigo é garantida a participação popular, através de consultas às entidades representativas da população. (grifo não original).

Com o devido respeito às posições contrárias, e mesmo que a participação pública, dita popular, seja a linha de frente, a vanguarda da Administração Pública, no presente caso em específico, com relação às peças orçamentárias, os cidadãos realmente direcionam as despesas públicas, sendo-lhes possível fiscalizar e conferir se está sendo cumprido o que aprovaram, sendo conveniente enfatizar que, para além do que é determinado por Lei, a realização de audiências públicas, se não o caso, podem e devem ser realizadas de acordo com o arbítrio do Administrador, não podendo, um processo legislativo legítimo e regular ser freado por razões não previstas objetivamente, expressamente em Lei.

Ao implemento do raciocínio, outra Lei que dispõe sobre a formulação de peças orçamentárias e a participação popular é o Estatuto da Cidade, que nada dispõe sobre a realização de audiência pública em qualquer outra Lei relacionada a orçamento, exceto pelas que especifica, o que exclui a criação de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Neste interim, e lançando mão de uma interpretação mais restrita, que leve em conta a intenção do legislador e o real sentido do texto legal, temos que somente a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) estão sujeitas à colaboração e participação populares, não se aplicando a obrigação às leis subsequentes que tenham por objetivo aquele inicialmente aprovado.

Não é demais lembrar que Administração está adstrita ao quanto previsto em Lei, assim como não se deve obrigar além do que o legislador preconizou, sendo inadmissíveis, nessa atividade, interpretações extensivas ou restritivas, recomendações, opiniões, exigências, conjecturas, anseios ou qualquer outra espécie de previsão que não seja o objetivo e estrito texto da Lei.

Não se admite qualquer desvio ou leviandade na atividade administrativa pública, sendo que muitas vezes, pretensões ou embates de ordem política podem prejudicar e macular a imagem do Administrador que, no auge dos acontecimentos, estava agindo dentro dos limites da legalidade.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Ademais, com fulcro no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, possuindo a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Logo, a competência municipal reside no direito público subjetivo de adotar providências em assuntos de peculiar interesse, quer seja no campo da legislação, administração, tributação e fiscalização, dentro dos limites e parâmetros fixados pela Constituição Federal, ou seja, as normas atinentes ao orçamento municipal, como abertura de créditos adicionais, é assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa, sendo tal assertiva de entendimento insofismável.

Outrossim, o orçamento anual faz parte de um processo de planejamento que incorpora intenções e prioridades expressas no PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), sendo que durante sua execução, podem ocorrer situações que demandam da realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária, gerando a necessidade de complementar os recursos autorizados, motivo pelo qual foram criados mecanismos jurídicos que possuem a capacidade de retificar o orçamento durante sua execução, como os créditos adicionais, que podem ser abertos no orçamento após aprovação de lei que o autoriza.

Nesta ordem, a Constituição Federal ao regulamentar as disposições aplicáveis, no tocante a abertura de crédito suplementar ou especial, ditou dois requisitos para sua validade, quais seja, a autorização legislativa e indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme artigo 167, inciso V da Constituição Federal.

Na mesma toada é a abertura de créditos adicionais especiais, suplementares e extraordinários, os quais se destinam, em última análise, a adequar o orçamento ao longo do exercício fiscal às necessidades supervenientes, o que torna o rito do seus procedimentos derradeiramente incompatível com a obrigatoriedade de audiência pública para todos os casos em que se reclame a criação de créditos adicionais.

Importante mencionar também que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mairinque, em seus artigos 49 e 289/291 igualmente não tornam obrigatória audiência pública para a hipótese.

Destarte, temos que, obedecendo estritamente a Constituição Federal, as Leis Federal e Municipal citadas alhures, não há qualquer dispositivo que obrigue o Administrador a realizar audiências públicas, fazendo além do que determina o sistema legal a que está sujeito, quando da remessa de projetos de leis que tratam da abertura de crédito especial, sendo, qualquer exigência neste sentido, um óbice ao legítimo processo legislativo.

Por fim, ainda cumpre repisar que a audiência pública só é exigida quando efetivamente a lei a exige, tal como se dá no art. 9º, §4º, art. 48, §1º, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 40, §4º, I, art. 43, II, 44, 4º, III, "F", todos da Lei 10.257/2001.

Desta forma, para abertura de créditos adicionais no orçamento, depende de dois apenas requisitos sendo autorização legislativa e indicação dos recursos que serão utilizados, o qual depende da análise pela Câmara de Vereadores, mediante aprovação de lei específica.

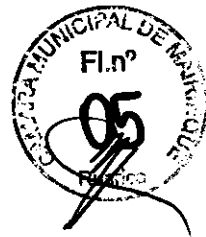
Competiria aos nobres Edis a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, verificando-se a existência de interesse público, social e econômico, o qual autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente, para o fim que o Projeto de Lei em análise específica.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Vale bem ressaltar que a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas, compete ao Executivo, o qual avalia a oportunidade e conveniência da execução, bem como o pleno atendimento à legislação vigente, existindo responsabilidade administrativa conforme artigo 71 da Constituição Federal, estando sujeito à prestação de contas anual pelo Tribunal de Contas.

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, e extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 31/2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES NOS ANEXOS DO PPA-PLANO PLURIANUAL, LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados os anexos mencionados nos artigos 1º que integram as Leis Municipais nº 3917 de 19/10/2021, PPA-PLANO PLURIANUAL, e nº 4288 de 25/06/2024, LDO-LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, por conta da inclusão no Programa nº 0005-Fundo Municipal de Assistência Social, a Ação nº 2.448–Vigilância Socioassistencial.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 54.280,00 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais), para atender as despesas de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, para a Vigilância Socioassistencial.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
02.03.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.03.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Atividade: 08.244.0005.2.448 – vínculo 02.500.35
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 –R\$ 10.720,00
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 –R\$ 24.000,00
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 –R\$ 19.560,00

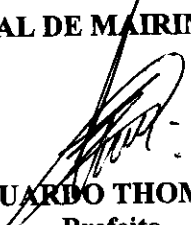
Total.....R\$ 54.280,00

Art. 3º O crédito aberto no artigo 2º, será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos do referido convênio.

Excesso de arrecadação.....R\$ 54.280,00

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 02 de junho de 2025.


CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Proc. 4154/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Francisco A. P. de Oliveira - Centro - Mairinque - SP - CEP 18120-000
Tel.: (11) 4246-1527 / (11) 4718-2884



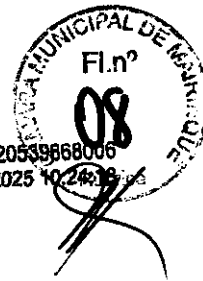
Previsão de Utilização dos Recursos Financeiros		
Categoria de Despesa	Valor Estimado	Justificativa
Capacitação da Equipe	R\$16.000,00	Formação técnica para fortalecimento da Vigilância Socioassistencial.
Equipamentos e infraestrutura	R\$19.560,00	Aquisição de computadores, Softwares e ferramentas para gestão de dados.
Material de divulgação	R\$8.000,00	Produção de relatórios, boletins e materiais educativos.
Monitoramento e avaliação	R\$2.720,00	Desenvolvimento de instrumentos de análise e acompanhamento.
Outros custos operacionais	R\$8.000,00	Custos administrativos e logísticos para participação de oficinas, encontros e ações formativas da SEDS-SP.

A aplicação dos recursos será acompanhada pela equipe técnica do município e pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), garantindo a transparência em conformidade com os critérios estabelecidos nas resoluções acima referenciadas.

Mairinque, 16 de maio de 2025

Andrea de Lucca
Andrea de Lucca

Psicóloga
Vigilância Socioassistencial



G33116102053968006

16/05/2025 10:24:18

Extrato conta corrente

*Suplância Jucimaristencial
Custeio.*

Cliente - Conta atual

Agência 943-1
Conta corrente 33600-9 MAIRINQUECOVIDACO
Período do extrato 01 / 2025

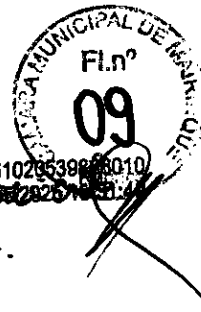
Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
22/12/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			6.000,00
10/01/2025		0000	14138	632 Ordem Bancária SP-SEC DA FAZENDA E PL	202.601.090.023.321		
10/01/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT BB RF Curto Prazo Automático	1.972	34.720,00 D	6.000,00
31/01/2025		0000	00000	999 SALDO			6.000,00

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J1599267 ERICA DOS SANTOS MARCONDES.



Município de Maricá



Extrato conta corrente

Supervisão Saicaus
Investimento.

G3311610205398010

16/05/2025 10:31:44

Cliente - Conta atual

Agência 943-1
Conta corrente 33602-5 MAIRINQUECOVIDEPI
Período do extrato 01 / 2025

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
22/12/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00
30/01/2025		0000	14138	632 Ordem Bancária	202.501.290.107.508	19.560,00 D	19.560,00
				SP-SEC DA FAZENDA E PL			
30/01/2025		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	19.560,00 D	0,00
				BB RF Curto Prazo Automático			
31/01/2025		0000	00000	999 SALDO			0,00

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JI598267 ERICA DOS SANTOS MARCONDES.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

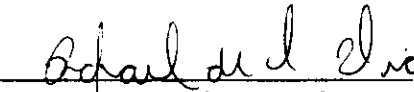
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

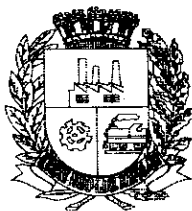
§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 17 de junho de 2025.

Expediente da 19ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 31/2025



À Procuradoria Jurídica / Consultoria de Orçamento e Estatística.

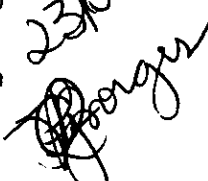
Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica e orçamentária do projeto supra.

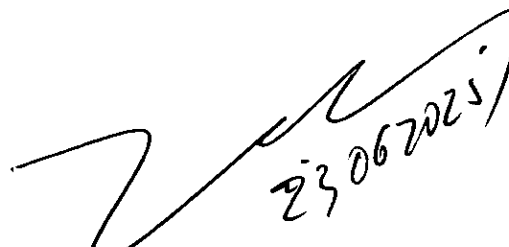
Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 23 de junho de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

Recebido
em 23/06/25



23/06/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025



Dispõe sobre autorização para alterações nos anexos do PPA Plano Plurianual, LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 54.280,00.

Encaminha o Executivo o Projeto de Lei nº 31, de 2025, que que dispõe abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 54.280,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais), visando atender as despesas com a capacitação de equipe da Assistência Social, equipamentos e infraestrutura, material de divulgação, monitoramento e avaliação e outros custos operacionais para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Na mensagem enviada traz uma longa manifestação quanto a desnecessidade de realização de audiência pública, no entanto, o faz com fundamento a abertura de **crédito adicional suplementar**, cuja iniciativa é do Chefe do Executivo. Aliás a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, quando se fala de Orçamento, também para abertura de **créditos adicionais especiais**.

É possível a alteração das Lei Orçamentárias, pois como leciona Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na lei de orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.

O artigo 41 da Lei n. 4.320/64 – que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação – contempla três espécies de créditos adicionais para socorrer o orçamento em execução, a saber, **créditos suplementares**: destinados a reforço de dotação orçamentária; **créditos especiais**: destinados a despesas para as quais **não haja dotação orçamentária específica**; e **créditos extraordinários**: destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

¹ A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, p. 107 a 119.

O presente projeto de lei é par a abertura de um **crédito especial** como visto, o crédito especial é destinado a **uma despesa que não teve dotação orçamentária**, ou seja, **é para criação de programas novos**².

A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além de ser precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os provenientes do excesso de arrecadação; (iii) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e (iv) do produto de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso presente é o possível excesso de arrecadação em razão da transferência do valor aos cofres públicos e que **não estava previsto quando da elaboração do orçamento**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e é um verdadeiro código de conduta para os administradores públicos que passaram a obedecer normas e limites para administrar as finanças, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Para a elaboração das peças orçamentárias é obrigatório apresentar comprovação, como condição obrigatória para a aprovação na Câmara Municipal, nos termos do artigo 44, da Lei 10.257, de 2001 e do 48, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de audiências públicas, como abaixo transcritos

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

² Neste sentido: ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade pública**: da teoria à prática. ed. 2 ver. e atualizada: São Paulo: Saraiva, 2009.

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (...).

De fato, o Estado Democrático de Direito relaciona-se intimamente com o processo administrativo, que lhe serve de instrumento para o maior controle da atividade da Administração Pública, bem assim para viabilizar a participação popular na expedição do referido ato, de sorte que o princípio democrático consegue se consumar através do controle e da participação – os quais constituem as mais relevantes finalidades do processo administrativo.

A audiência pública, pode-se considerar como sendo uma atividade para averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, bem como obter maior publicidade e participação das pessoas – no caso cidadãos - que serão diretamente ou através de entidades representativas, no processo de tomada de decisão e, no s termos do artigo 1º, da Constituição Federal é a democratização e legitimação das decisões públicas.

Diante disso é obrigatória a participação popular na elaboração das políticas públicas dos municípios.

Ora, se para formulação das políticas públicas a participação da sociedade é condição para deliberação pelo Legislativo, a sua alteração deve seguir o mesmo procedimento.

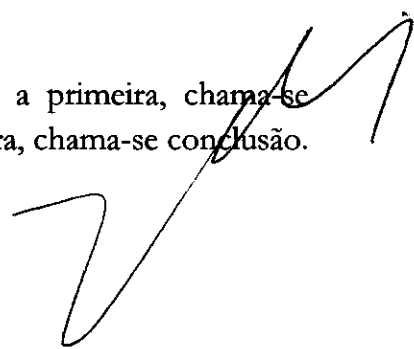
Várias são as formas de interpretação, mas o principal é o atingimento da essência da norma expedida pelo Legislativo.

A interpretação gramatical é o método mais pobre de interpretação, no entanto, todos os demais métodos de interpretação passam por ele, sendo buscado da literalidade do texto normativo, a significação da norma com a sua simples leitura.

Em verdade, a interpretação gramatical “tem na análise léxica apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo. A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica”.

A interpretação lógica pretende retirar o sentido da norma utilizando-se de silogismo concatenados para se chegar a uma conclusão e com isso, tem-se a redução a precisão matemática, utilizando-se da lógica formal.

A lógica é composta de três proposições: a primeira, chama-se premissa maior; a intermediária, chama-se premissa menor; a terceira, chama-se conclusão.



Pela interpretação lógica tem-se a certeza da necessidade da realização de audiências públicas para as alterações das peças orçamentárias, pois estas são formadas com a participação da população é ilógico, quando se quer dar a população a participação na elaboração das políticas públicas.

Pelo método axiológico tem como fundamento a apreensão dos valores consagrados pela norma jurídica, nos princípios trazidos pelas normas constitucionais, de tal forma que venha a prevalecer o valor de patamar superior.

Como constante no artigo 1º, da Constituição Federal, o poder político é legitimado pelo povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, neste sentido, todos os cidadãos têm igual valor para influenciar seus governantes e a lei é suprema, e ninguém está acima ou abaixo da ordem jurídica.

No artigo 1º da Constituição tem-se a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional e a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional.

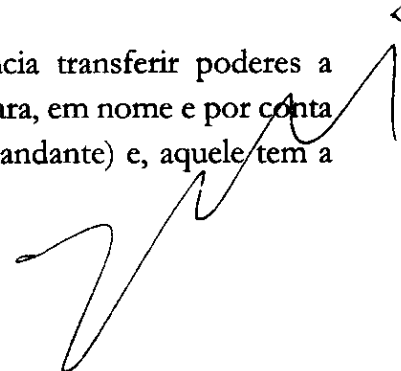
Na busca de maior efetividade no afastamento da tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder exalta e obriga que o exercício da cidadania decorrerá diretamente do princípio do Estado Democrático de Direito, consistindo na participação política do indivíduo nos negócios do Estado.

Neste sentido aplicável é o princípio de que "*accessorium sequitur principale*", ou seja, o acessório segue o principal, uma vez que, este é o que existe por si e o aquele cuja existência depende deste. O acessório segue a condição jurídica do principal, no s termos do artigo 92, do Código Civil.

As audiências públicas devem ser realizadas, tonando-se assim uma obrigação de fazer, e, portanto, as alterações nas peças orçamentárias devem passar pelo mesmo procedimento de sua elaboração.

Se isso não bastassem o Administrador Público uma vez eleito, tem a obrigação de dar aos cidadãos, pois por eles e que foram dados poderes para administrar, todas as informações sobre seus atos.

O termo mandato carrega em sua essência transferir poderes a alguém (mandatário) para a realização de negócios em nome ou para, em nome e por conta desta, praticar atos ou administrar interesses de outra pessoa (mandante) e, aquele tem a obrigação de prestar contas de suas decisões e atos.



De fato, por ter um mandato a obrigação é dar contas de sua gerência ao mandante (cidadão) transferindo-lhe as vantagens do mandato, ou seja, devolução em obras ou serviços públicos.

Ao pensar de forma diferente é possibilitar a manipulação pelo mandatário, onde mostra algo, durante e elaboração das peças orçamentárias e posteriormente as modifica, sem qualquer satisfação aos cidadãos que participaram da discussão nas audiências públicas ou outro meio de inteiração com a população.

Isso seria um engodo e contrariaria o princípio da boa-fé objetiva e traindo a confiança dos mandantes, pois as normas que obrigam a transparência e participação da população na elaboração das políticas públicas são redundantes, diante da obrigação de prestar informações, sem qualquer restrição, pois cabe ao mandatário, prestar contas ao mandante.

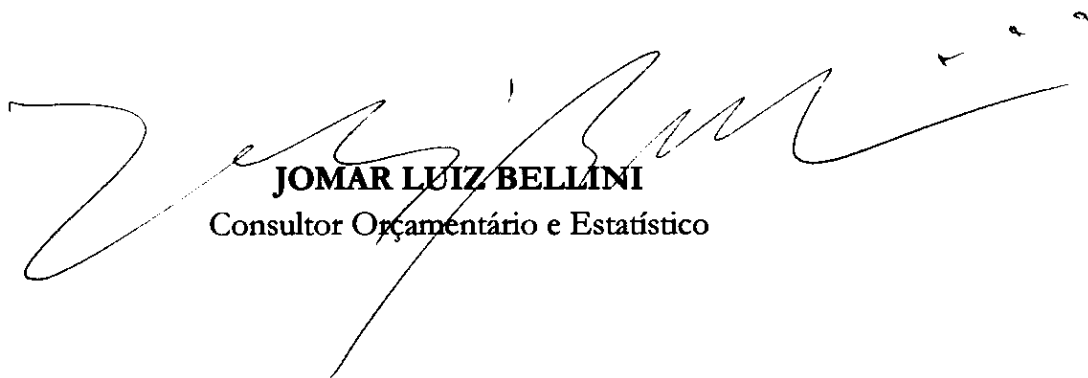
É de ressaltar que até o ano de 2024, as alterações legislativas foram objetos e audiências públicas, obedecendo ao princípio da transparência, da participação popular na alteração das políticas públicas.

Deve ser acompanhado da demonstração da existência dos recursos a serem remanejados ou, se obtidos pelo possível excesso de arrecadação de cálculos que apresentem essa informação (planilhas ou outro documento).

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que o presente projeto, não é acompanhado de comprovação da realização de audiência pública onde tenha sido discutido a alteração nas peças orçamentárias; traz a demonstração de existência de recursos, afirmados ser de transferência governamental.

É o que temos.

Mairinque, 24 de junho de 2025.



JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico



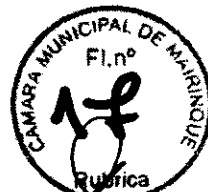
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 31/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS	X	
CRIS PNEUS	X	
ROGÉRIO MECÂNICO	X	
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ALEXANDRE PEIXINHO	X	
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA	X	
WILLIAN MENDES	X	
RESULTADO ►	11	

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☐	Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
☐	Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
☐	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
☒	Adiada a discussão por <u>1</u> sessões. Pedido por: <u>Yes - Rafael da Hípica</u>
☐	Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 24 de junho de 2025.

Ordem do Dia da 20ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente